

Assistência Social e Benefício de Prestação Continuada (em tempos de revisão) – um direito garantido?

Social assistance and benefit of continuous installment (in times of revision) – a guaranteed right?

R esumo

O artigo analisa a relação e a articulação do Benefício de Prestação Continuada com a garantia do direito à Assistência Social, preconizadas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, promulgada em 1993. Discute a concepção do benefício, como um direito certo e regular, face ao conjunto de provisões que devem compor uma política de Assistência Social, capaz de propiciar o atendimento às necessidades básicas de quem dela demandar. Sumaria as marchas e contramarchas do processo de regulamentação do Benefício, demonstrando sua direção reducionista, culminando com o recente processo de revisão da concessão que atingirá quase 500 mil idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Palavras-chave: exclusão social, igualdade, desigualdade social.

A bstract

The article analyzes the relationship and articulation of the called Benefit of Continued Installment with de warranty of the right to the Social Assistance, established in the Federal Constitution of 1988 and the Organic Law of the Social Assistance – LOAS, promulgated in 1993. Discusses the conception of the benefit, as a right and regular right, face to the group of provisions that should compose a Social Attendance policy, able to propitiate the attendance to the basic needs of who of her demand. Sumary the marches and against marches of the process of regulation of the Benefit, demonstrating its reduced direction, culminating with the recent process of revision of the concession that will almost reach 500 thousand old and deficiency people.

Key words: inequality, social exclusion, equality.

Ana Lígia Gomes

Assistente Social, mestranda em Serviço Social do Programa de Estudos Pós Graduados em Serviço Social da PUC– SP. Foi conselheira do CNS (Conselho Nacional de Assistência Social) de 94 a 98 e membro da direção do Conselho Federal de Serviço Social – gestões de 93/96 e 96/99.

Assistência Social e regulamentação do BPC

Do conjunto da proteção social preconizada pela seguridade social na Constituição, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a provisão que constitui transferência direta de renda mínima, independente de contribuição, aproximando concretamente a assistência social da garantia de um padrão básico de atendimento de necessidades, de um direito incondicional. Indica a direção de seu caráter universalizante, embora ainda restrito a dois segmentos.

Trata-se de certeza e regularidade, dando visibilidade à concepção de assistência social como um conjunto de atenções às necessidades sociais básicas, diferentemente da renda mensal vitalícia cuja existência era atribuída a uma certa complacência ou flexibilidade da previdência social – sistema contributivo – que estendia “um braço assistencial”, aceitando um mínimo de carência de contribuição para idosos, inválidos e doentes crônicos comprovadamente pobres.

Na LOAS essa concepção do BPC é afirmada e consolidada na medida em que compõe um conjunto de Serviços, Programas, Projetos e outros benefícios eventuais, os quais, realizados de forma integrada, materializam e configuram uma política de provisão de necessidades.

Tal característica de certeza e regularidade, portanto garantia e direito, rompe com o tradicional campo de ações da assistência social onde sempre predominou a incerteza, a descontinuidade, a precariedade e a ausência de regras claras e definidas para acesso, dependendo da disponibilidade financeira.

Sua inserção na Constituição indicou um alcance mais significativo em relação à renda mensal vitalícia já que não há exigência de quaisquer contribuições.

Contudo, ao ser regulamentado, o Benefício teve seu alcance reduzido se compararmos com a renda mensal vitalícia, já que o corte de renda é muito mais restritivo; a idade para acesso do idoso foi estipulada em 70 anos e não em 65 anos, sendo o enquadramento para a deficiência muito mais limitado, uma vez que a renda mensal vitalícia alcançava também, além de portadores de deficiência incapacitante para o trabalho, portadores de algumas patologias crônicas.

Nesse sentido o Benefício tornou-se bastante seletivo e focalizado naqueles absolutamente incapazes de prover sua subsistência, os quais estão em situação de vulnerabilidade social praticamente irreversível, considerando inclusive a renda per capita exigida de um quarto de salário mínimo. Desse ponto de vista o BPC se separa de uma política pública viabilizadora de direitos universais. Dado o seu grau de seletividade, torna-se, pois, um direito arbitrário, restrito, dependente especialmente de verificação de cumprimento dos critérios para acesso, de um atestado de necessidade o que marca os beneficiários pelo estigma de necessitado.

Deste modo o rigoroso critério de elegibilidade, associado à inexistência de articulação com outros programas e serviços, acaba por privilegiar o seu caráter emergencial, constituindo-se numa “armadilha da pobreza” (PEREIRA, 1998) e, perversamente, reforço das desigualdades sociais.

No dilema entre constituir-se política de provisão de necessidades básicas ou a tradicional prática de socorro e ajuda.

A regulamentação é um dos aspectos, dentre outros, que nos permite avaliar as possibilidades de realização da transição da assistência social para o campo do direito, seus passos e contrapassos, numa dinâmica complexa.

Podemos observar duas características presentes no processo referido: a lógica dominante é a da redução do direito e restrição do acesso; a norma menor desconsidera aquela maior, distanciando-se do estatuto promulgado na medida em que se aproxima de sua materialização, criando um enorme hiato entre o discurso e sua concretização.

Alguns marcos desta história de luta e negociações pela efetivação da LOAS podem ser delineados através das marchas e contramarchas do Benefício de Prestação Continuada.

Em 1996 – oito anos após a sua inserção na Constituição e três anos pós LOAS – inicia-se a concessão do Benefício de Prestação Continuada, equivalente a um salário mínimo mensal para pessoas portadoras de deficiência “grave e profunda” e idosos a partir de 70 anos, que não tenham condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Tal benefício teve seu pagamento adiado por um ano, no início do governo de Fernando Henrique Cardoso, tendo sido objeto de duas ações judiciais, até hoje não julgadas, entre elas, uma ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Ministério Público. Essas ações tratam do atraso na concessão e, sobretudo, questionam a regulamentação do benefício, por demais restritivo e excludente em relação ao consignado pela Constituição.

Alguns comentários adicionais e uma breve incursão demonstram a perversa lógica que orienta esta ques-

**A Assistência Social
percorre, nesta última
década do século, trilhas
marcadas por avanços
(mais formais) e
retrocessos**

tão, posto que trata-se do principal direito concretamente traduzido e regulamentado.

Como já comentamos parece que a LOAS desmancha-se conforme vai aproximando-se da materialização do direito. A diretriz da focalização, orientada pelos credores internacionais, vai traduzindo a LOAS de maneira desfigurada, reduzindo drasticamente o seu alcance, sobretudo no que tange a um conjunto de garantias para prover necessidades sociais. Assim é que é possível termos avanços na constituição e organização do sistema de gestão e até admitir-se o funcionamento dos Conselhos e convivermos ao mesmo tempo, com o outro lado atrofiado da política que, aliás, é a sua essência: o conjunto de provisões.

Com o adiamento da concessão do Benefício de Prestação Continuada, que veio substituir a Renda Mensal Vitalícia (RMV) – benefício do âmbito da Previdência Social, o qual foi extinto com a edição da LOAS – constata-se logo um primeiro problema: a solução de continuidade, pois os novos acessos à RMV foram interrompidos sem que fosse iniciada a concessão do BPC, fato não admitido pela Lei. Um segundo problema, como já mencionamos, seria o menor alcance e abrangência do BPC em relação a RMV, por causa do primeiro possuir critérios mais restritivos.

Afora estes problemas, o BPC distanciou-se da LOAS e mais ainda do que assegurou a Constituição, particularmente em aspectos como: o corte de renda per capita para acesso (um quarto do salário mínimo); a idade mínima imputada ao idoso – 70 anos, inicialmente; a definição do tipo de deficiência para fins de enquadramento (deficiência “grave e severa”, incapacitante para a vida diária independente e para o trabalho); e a proibição na prática de que mais de uma pessoa possa ter acesso dentro da mesma família, mesmo que atenda os critérios de deficiência ou idade, já que um benefício é contado como ren-

da para enquadramento no cálculo de um quarto de salário mínimo per capita. Neste ponto o impedimento é arbitrário já que a Constituição assegura o benefício para a pessoa e não para a família.

O Decreto 1744/95 impõe, inclusive, que o beneficiário deve comprovar a inexistência de atividade remunerada ou seja a inexistência de renda, exigência ilegal e descabida em relação à própria LOAS, que trata somente da comprovação de renda per capita de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

O vergonhoso e excludente critério de renda é reconhecido pelo Presidente da República em programa de rádio intitulado “Palavra do Presidente” em 26.02.96:

[...] até agora poucos idosos e deficientes tiveram o benefício aprovado. Isso está acontecendo, principalmente, porque a renda média familiar exigida é muito baixa [...] precisamos corrigir logo esse erro da lei.

Contudo, as restrições continuam, vejamos a seguir:

Ao enviar para o Congresso Nacional a primeira Proposta de Emenda Constitucional de Reforma da Previdência Social, o governo propôs a desvinculação do BPC do salário mínimo – seria transformado num certo “auxílio”. A pressão do movimento de resistência fez o Congresso desconsiderar a alteração.

Em meados de 1997, um ano e meio após o início da concessão do Benefício, constata o governo que os gastos estavam além do previsto. O volume de concessões teria ultrapassado “a meta” projetada, apesar de tantas e cuidadosas restrições. Em 1996 foram gastos 177 milhões de reais com o Benefício, sendo que com a sua divulgação e, organizado o processo de concessão, houve um significativo incremento em 1997, até junho os

gastos chegavam a mais de 600 milhões – concedidos 435 mil benefícios.

Para conter os gastos e atender às prescrições dos organismos internacionais a solução foi efetuar alguns arranjos, buscando critérios adicionais a fim de excluir beneficiários e restringir novos acessos. Alegando necessidade de medidas, apenas operacionais, para coibir fraudes na concessão do BPC, encobriu-se a real causa, que estava por demais clara em Exposição de Motivos do Presidente da República, remetida ao Congresso Nacional com o orçamento para 1998:

As despesas de assistência social, sobretudo as relativas à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, também apresentaram trajetória de crescimento maior do que a projetada na Lei de 1997, determinando a necessidade de revisão dos critérios de concessão desses benefícios daqui para frente. (FHC, Exposição de Motivos da Presidência da República n. 455 de 29.08.97).

Assim é que em Medida Provisória, reeditada, que tratava da assistência social (MP n. 1473 – 34, de 08/08/97) e, posteriormente, convertida em Lei, (Lei n. 9720/98) foi modificada a LOAS, nos seguintes pontos: adoção de um conceito de família impróprio e mais excludente – o conceito de família previdenciária, conforme a Lei 8.213/91; estabelecimento de outras medidas restritivas para enquadramento da pessoa portadora de deficiência, com a extinção das equipes multidisciplinares de avaliação, deixando a seleção a exclusivo critério de médico perito do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e antecipação da revisão dos benefícios, prevista inicialmente para ocorrer somente dois anos após o início da concessão.

A Ordem de Serviço do INSS (OS. n. 587) que trata da operaciona-

lização das novas restrições, bem como da revisão antecipada do benefício, estabelece um conjunto de indicadores técnicos para enquadramento da deficiência visando orientar os peritos do INSS e, sobretudo, conter o acesso desse segmento. Tais indicadores, dispostos em forma de acróstico denominados “avaliemos”, prescrevem um teste de elegibilidade, com rigorosa pontuação destinado a avaliar a deficiência a partir de discutíveis critérios exclusivamente médicos e físicos.

Ainda em novembro de 1997, ao anunciar um conjunto de medidas que tratavam de contornar as conseqüências da crise nas bolsas – as chamadas medidas de ajuste fiscal – registra-se mais um ataque ao BPC: o governo tenta suspender o pagamento do benefício para fins de novos ingressos, até que seja realizada auditoria, e congela a idade da pessoa idosa em 70 anos, impedindo sua progressiva redução como preconizava a LOAS. Em virtude da reação de parlamentares, da repercussão na mídia e sobretudo do movimento social – que naquela conjuntura realizava a Segunda Conferência Nacional de Assistência Social, precedida de conferências municipais e estaduais – o governo voltou parcialmente atrás, deixando de suspender o benefício, mas mantendo a restrição da redução da idade, agora não mais em 70 anos, porém em 67 anos, impedindo sua redução para 65 a partir do ano 2000. (MP 1599-39 de 11.12.97) Eis, enfim, exemplos da relutante materialização de um direito e de como no seu percurso este transmuta-se.

O processo de revisão do BPC e a tendência de contenção do acesso

A apreciação do BPC demonstra com bastante clareza, ao contrário do que preconiza a LOAS, a suprema-

cia das exigências da rentabilidade econômica sobre as necessidades sociais. Os sucessivos ataques ao Benefício se deram por razões de contenção orçamentária.

A concepção de assistência que preside o BPC é a do auxílio ou ajuda unicamente para os absolutamente incapacitados para o trabalho, ainda que estejamos em tempos de desemprego estrutural, de formas de trabalho precário e informais o que aumenta sobremaneira e torna permanente as situações de riscos e vulnerabilidades sociais.

Na verdade o usuário do BPC é tratado como um necessitado e não como um sujeito portador de direito.

Na análise dos documentos, dos discursos, da operacionalização, enfim no tratamento da temática verifica-se uma insistência na questão da contrapartida em oposição ao direito incondicional – o indivíduo tem que fazer por merecer. Donde se reitera o estigma, o preconceito e a culpabilização do indivíduo por sua situação. Acresce ainda o medo da fraude, a postura fiscalizatória e polícialasca.

Algumas considerações sobre a ampla revisão do BPC que será realizada neste ano são importantes para corroborar essas conclusões.

A revisão do benefício está prevista no art. 21 da Lei n. 8742/93 – LOAS – cujo objetivo é verificar se permanecem as condições que lhe deram origem, devendo ser revisto a cada dois anos da concessão. Será feita num período de 6 meses, contemplando os benefícios concedidos de 02.01.96 a 30.04.97, num total de 458.024, sendo 378.107 relativos às

pessoas portadoras de deficiência e 79.917 às pessoas idosas.

Desde 01.01.96 até novembro de 1999 foram concedidos 1020.869 benefícios, sendo 715.324 às pessoas portadoras de deficiência e 305.545 às pessoas idosas, correspondendo a 70% do total de recursos alocados no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, em 1999.

A propósito convém esclarecer, contudo, que a Medida Provisória n.1.473/97, (posteriormente reeditada com o n. 1.599/97 e convertida na Lei 9.720/98) antecipou o processo de revisão que iniciou-se a partir de 01 de setembro de 1997. A revisão foi antecipada num contexto de avaliações e decisão do Governo no sentido de conter o acesso ao BPC já que considerou o gasto elevado, tendo o ultrapassado “uma certa meta.” Assim, na verdade, trata-se da continuidade do processo de revisão agora sob outras condições.

Conforme documento editado pelo MPAS/SEAS o processo compreenderá avaliação médico-pericial de PPD – realizada por peritos do INSS – e “avaliação das condições sociais, pessoais e de entorno das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos” – realizada por técnicos das Secretarias Municipais de Assistência Social ou congêneres.

O processo será “descentralizado” conforme indica a SEAS, (na verdade desconcentrado) com uma Gerência geral em nível central, composta pelo INSS, DATAPREV, SEAS – uma Gerência estadual composta por Secretaria estadual, INSS e DATAPREV – e a Equipe Local de Execução composta por técnicos do INSS e da Secretaria Municipal de Assistência ou congêneres. Através das Portarias n.1240, 1241 e 1242 de 04.11.99 a SEAS criou as referidas Gerências e Grupos locais, além de uma equipe de consultores composta pela referida Secretaria e INSS.

As competências de cada equipe estão definidas em documento espe-

cífico. Não obstante cabe destacar que em nível local cabe ao médico perito do INSS realizar a avaliação médico pericial das pessoas portadoras de deficiência e aos técnicos da Secretaria Municipal proceder a avaliação social a partir de instrumental previamente elaborado pela gerência central e “mediante visitas técnicas de verificação das situações sociais dos beneficiários”. Estes últimos, conforme documento da SEAS, serão prioritariamente Assistentes Sociais, recomendando-se inclusive sua contratação, caso o município não conte com esse profissional em seus quadros.

Os recursos financeiros a cargo do MPAS/SEAS serão repassados aos estados correspondendo a dez reais por benefício revisado, sendo que os estados deverão utilizar um real para suas despesas e repassar aos municípios nove reais para cada benefício revisado. Tais recursos foram repassados para alguns estados e, para o ano 2000, estão alocados no FNAS, em orçamento que ora tramita no Congresso.

A revisão processa-se em consonância com a mesma direção reducionista de tratamento do Benefício, consignada em sistemáticas alterações na legislação e materializada de fato nos cortes e cancelamentos de benefícios, ainda que não se disponha de dados qualitativos, basta examinar a curva declinante depois das restrições impostas pela MP 1473/97, hoje Lei n. 9720/98.

Os tecnocratas do governo geralmente argumentam por esse tratamento reducionista, demonstrando o alto comprometimento de recursos do FNAS – 70% – o que tem ultrapassado as expectativas em torno de uma suposta meta e também por uma postura (por demais zelosa com os recursos públicos) fiscalizatória, presidida pela fraudefobia – doença crônica do medo da fraude que só acomete quando se trata do controle de benefícios dos excluídos.

Há que se ter suficientemente claro que a revisão prevista na LOAS não se traduz necessariamente em cancelamento do benefício, em que pesem interpretações que conduzem a tal entendimento.

O processo revisional levado a cabo a partir da MP 1473 partiu do princípio de que o elevado número de benefícios concedidos seria decorrente de “fraudes”. Com efeito, houve um declínio significativo do acesso de portadores de deficiência ao direito, depois que se atribuiu a decisão sobre o seu enquadramento somente a avaliação médico pericial feita por médicos do INSS (nem sempre especialistas no assunto), com a extinção das equipes multidisciplinares. Não há, infelizmente estudos e pesquisas que contemplem uma avaliação qualitativa dos impactos daquelas alterações na legislação e dos resultados da revisão iniciada em 1997.

Conforme documento da SEAS a Revisão do BPC deve se constituir numa ação política compartilhada com o objetivo de:

- manter sob proteção aqueles que dependem do Benefício para prover sua própria manutenção, e não têm, por razões diversas, condições de inserção no mercado de trabalho;
- possibilitar a promoção e execução de ações junto aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada que podem ter na reabilitação e na qualificação profissional as condições para a inclusão no mercado de trabalho, **tornando-se independentes**; (grifo nosso)
- desenvolver ações de apoio às famílias dos beneficiários visando a sua promoção social;
- corrigir distorções na concessão e na manutenção do benefício de Prestação Continuada junto ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

Cabe primeiramente observar que, dos quatro objetivos elencados, dois referem-se especificamente à revisão sendo que os outros dois tratam da articulação do BPC com os demais Programas Assistenciais, princípio estabelecido pela LOAS e até hoje, não considerado.

Sobre os critérios que nortearão a revisão cabe chamar a atenção em dois pontos:

- para cálculo da renda per capita de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo deve-se considerar o conceito de família mononuclear sendo o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, tal como constou da LOAS, logo, sem as modificações da nova lei 9720/98, já que esta revisão destina-se às pessoas enquadradas quando vigorava tal conceito de família;
- para fins de enquadramento da deficiência, uma novidade, juntar-se-á a avaliação médico pericial à *avaliação social* – (acróstico social) realizada através de instrumental específico que contemple uma série de itens aos quais são atribuídos pontos. A soma final destes pontos classificará a pessoa portadora de deficiência segundo o nível de vulnerabilidade social – alto, baixo, médio. Assim, o total de pontos da avaliação social será somado à avaliação médico-pericial, isto será considerado no parecer final.. Esta mudança é importante, pois na prática resgata, de certo modo, o papel das equipes multidisciplinares extintas por Medida Provisória, qual seja a questão da deficiência não será vista unicamente como um problema médico.

Nos instrumentais *Tabela de dados para avaliação da condição social da PPD e da Pessoa Idosa* há um chamado campo eliminatório para o valor da renda per capita, ressal-

tando que *somente esta informação definirá o enquadramento.*

As demais informações no caso do instrumental da PPD serão consideradas, conforme comentamos, para a avaliação da deficiência, contudo não serão utilizadas para a elegibilidade de pessoa idosa, sendo portanto desnecessárias para tal fim. Não obstante, tais dados, segundo documento da revisão “permitirá o reconhecimento, pelos gestores municipais de assistência social, desses segmentos sociais como destinatários prioritários dos serviços assistenciais de reabilitação, cuidados, integração e promoção social.”

Aliás, sobre o quadro de dados para aferir a condição social da pessoa idosa, que é diferente do instrumental para PPD, chama atenção o campo que identifica a situação econômica onde se atribui a maior pontuação à posse de bens eletrodomésticos e eletrônicos. Que bens seriam, não estão relacionados, mas apenas citam-se alguns exemplos. Eis uma questão polêmica, pelo que se considera como conceito de mínimo social, como também pelo que requer do agente que vai atestar a posse de tais bens – no caso prioritariamente, o assistente social.

Por outro lado, embora esses dados apenas interessem como fonte de pesquisa serão colhidos na oportunidade da revisão, pelo agente que procede a aferição da condição, ou não, de manutenção de um direito, o que certamente acabará gerando confusões, equívocos e constrangimentos especialmente para o usuário, se não atentarmos para a necessidade de claras informações sobre o processo. O usuário idoso deve ser claramente informado sobre a realização concomitante de uma pesquisa e quais são seus objetivos, deve ser informado inclusive de que não é obrigado a prestar quaisquer informações além daquelas absolutamente necessárias ao seu enquadramento.

Os instrumentais a serem usados na revisão demandam dados e infor-

mações excessivas dos usuários. São informações desnecessárias para se rever o enquadramento dos usuários. Contudo denotam uma postura por demais investigativa. Segundo o documento oficial tais informações adicionais objetivam subsidiar a articulação do BPC com os demais Programas Assistenciais, princípio estabelecido pela LOAS, até hoje não considerado. É certo que a preconizada e recomendada articulação objetiva sobretudo potencializar e qualificar o benefício, que é tão somente uma ação assistencial dentro das diversas ações que devem contemplar uma política de assistência, exatamente para imprimir sentido e substância ao próprio benefício, como parte de um conjunto de ações concertadas. Porém percebe-se uma certa insistência e convicção de que o objetivo fim é não carecer mais do benefício e “tornar-se independente”, através da “promoção social” a qual substituiria o benefício. Esta concepção afirma o BPC como um favor ou ajuda e não como direito.

Aliás, no documento há uma referência à função do Assistente Social – executor da revisão que reafirma a concepção de que o beneficiário não é um sujeito de direitos – estes profissionais devem proceder a encaminhamentos e recomendações “que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas e/ou promovam a sua integração social para saírem, se for o caso, **com dignidade**, da condição de beneficiário do BPC.”

Há pressões no Governo, e não são de agora, no sentido de reduzir o valor do benefício, desvinculando-o do salário mínimo e de que haja um compromisso com um determinado percentual de cortes, inclusive para atender indicações feitas em reuniões com representantes do FMI.

De outra parte têm-se no cenário político outros elementos. O Governo tem propagandeado, referindo-se ao BPC, que possui o maior Programa de Renda Mínima do Mundo, atingin-

do mais de um milhão de pessoas.

Está na ordem do dia do Congresso Nacional, a discussão de emenda constitucional que cria o Fundo de Erradicação da Pobreza o qual financiaria propostas de transferência direta de renda, assim como o BPC, porém para um segmento populacional mais amplo e com exigência de contrapartida, do tipo bolsa escola.

O processo revisional acontece num ano de eleições, num contexto em que os municípios encontram-se bastante pressionados pelo agravamento da questão social, traduzida no aumento de necessidades e demandas da população, além da transferência de responsabilidades antes do governo federal e dos estados sem o competente aporte de recursos. É claro então que cancelamentos de benefícios de idosos e portadores de deficiência agravam a problemática, num momento em que o tradicional comportamento clientelista recomendaria mais atenção aos eleitores.

O uso eleitoral da revisão do BPC é uma questão certamente preocupante e que exige todo o cuidado especialmente dos agentes de sua execução – caso do Assistente Social. Ainda que seja a título de mera reflexão cabe o questionamento: há de fato o que revisar? Houve porventura alguma mudança na situação dos beneficiários do BPC, tendo em conta a conjuntura de desemprego e exclusão e diante de regras tão restritas e excludentes?

Os assistentes sociais serão, prioritariamente, os profissionais que executarão a revisão do BPC, no que tange a avaliação social e de renda, utilizando-se dos instrumentais demonstrativos da condição social e da composição do grupo e renda familiar dos beneficiários.

Através de visitas domiciliares ou às instituições de abrigo, “observando a comprovação das informações prestadas pelo beneficiário ou seu representante legal e os documentos

relativos às informações.” (documento da revisão, p. 21).

Recomenda o documento que sejam contratados Assistentes Sociais com experiência no tipo de problemática do beneficiário para possibilitar “o acesso a outros benefícios e, principalmente, a serviços de informação, orientação e inserção laboral e social,” bem como “a identificação dos serviços mais adequados para cada caso.”

Nesse sentido, o assistente social como executor da revisão terá a função de avaliador, revestindo-se do poder de aferir e atestar o acesso ao direito. É portanto o mediador entre o sujeito e um direito seletivo. Tem a responsabilidade ética de afirmar o direito, com uma postura que se contrapõe a situações de comprovação vexatórias e desrespeitosas. Neste campo contraditório, estará suscetível, como já indicamos, a pressões políticas, aos diversos interesses, especialmente ao uso clientelista e eleitoral do processo. Como não se trata de posição profissional de falsa neutralidade, há que se ter presente o objetivo e a direção social da intervenção.

O necessário monitoramento do processo

Os estados e municípios encontram-se em fases diferenciadas de condução do processo revisional, os mais avançados estão executando, outros estão treinando suas equipes de execução, de qualquer modo ainda há tempo para o acompanhamento da questão.

É importante a articulação com os consultores de cada equipe estadual, que são assistentes sociais do INSS com experiência no assunto e preparados para capacitar os assistentes sociais executores.

Cabe assinalar que a eliminação ou cancelamento do Benefício em razão da revisão processar-se-á na instância local, ou seja, é a equipe de execução

que emitirá o parecer dando conta da manutenção ou não do BPC. Assim, atente-se para as devidas orientações quanto aos prazos e possibilidades de recursos para que não haja cerceamento do direito de recorrer da decisão. O beneficiário poderá recorrer em primeira instância à equipe local e em segunda instância à Junta de Recursos da Previdência Social.

No documento oficial não há nenhuma referência ao papel dos conselhos de Assistência Social ou a algum tipo de articulação com eles. Sem dúvida cabe aos conselhos como instâncias precípua de controle social fiscalizar e acompanhar o processo.

Contudo, retomando sugestão já feita para o Fórum Nacional de Assistência Social, é necessário que a sociedade civil participe do processo e exerça a vigilância e defesa do direito. Para tanto, sugere-se a criação de uma comissão nacional e comissões locais de entidades – com a presença dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social – credenciadas para fazer interlocuções com as gerências responsáveis nas três instâncias de governo. Tais comissões além de monitorar o processo tendo acesso às informações, poderão sobretudo funcionar como ouvidoria e advocacia junto aos usuários.

Referências bibliográficas

MPAS/SEAS, Benefício de Prestação Continuada – Processo de Revisão. Brasília, dez./1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSS – Projeto Técnico de Revisão dos Benefícios Assistenciais concedidos às pessoas portadoras de deficiência (espécie B-87) no período de 2 de jan/96 a 30 de abr/97. Brasília, set./1999. (mimeo).

LEGISLAÇÃO – Leis n. 8742/93, 9720/98, MPs n. 1473/97 e 1599/97, Decreto n. 1744/95, INSS – Ordem de Serviço n.587/97, Portarias SEAS

n.1240, 1241 e 1242/99.

PEREIRA, Potyara A Pereira. Centralização e exclusão social: duplo entrave à política de Assistência Social. In: *Ser Social*, n. 3, Revista do Programa de pós-graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, jul./dez. Brasília, 1998.

_____. *A Assistência Social na perspectiva dos direitos: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1996.

_____. “A política social no contexto da seguridade social e do welfare state: a particularidade da assistência social”. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 56. São Paulo: Cortez, 1998.

VIEIRA, Evaldo. “O Estado e a sociedade civil perante o ECA e a LOAS”. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 56. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. “As políticas sociais e os direitos sociais no Brasil: avanços e retrocessos”. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 53. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. “Democracia e Política Social”. In: *Polêmicas do nosso tempo*, n. 49. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1992.

SPOSATI, Aldaiza. Assistência Social: desafios para uma política pública de Seguridade Social. In: *Cadernos ABONG*, n. 3, São Paulo: 1995.

YASBEK, Maria Carmelita. *Classes subalterna e assistência social*. São Paulo: Cortez, 1993.

_____. “A política social brasileira nos anos 90: a refilantropização da questão social”. In: *Cadernos ABONG/CNAS*. São Paulo: Abong, out./1995, p. 7-19.

_____. “Assistência social direito do cidadão, dever do Estado”. In: *Anais da I Conferência Nacional de Assistência Social, MPASCNAS*. Brasília, 1995.

Endereço – Autora

Departamento de Serviço Social
Centro Sócio Econômico – UFSC
Campus Universitário – Trindade
Florianópolis – SC
Cx Postal 476 – CEP: 88040-900
Tf. 0XX48-3319540
e-mail: analigia@onix.com.br
